



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 3.848/2010**

**De 19 de março de 2010.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS  
NA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E  
REFORMAS IRREGULARES, INCENTIVO À  
CONSTRUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Será concedido desconto de até 100% (cem por cento) aos proprietários de edificações e reformas irregulares, incidente sobre o valor de débitos referentes ao Alvará de Construção, “habite-se”, e o respectivo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que protocolarem seus pedidos junto a Administração Pública Municipal com o fim de regularizar a situação dos imóveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**§ 1º** - Será concedido desconto nos seguintes termos:

- a) 100% (cem por cento) para imóveis com área construída até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).
- b) 60% (sessenta por cento) para imóveis com área construída acima de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).
- c) 40% (quarenta por cento) para imóveis com área construída acima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**§ 2º** - Serão anistiadas as multas e os juros no ato da regularização.

**§ 3º** - Os imóveis até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), para fins de obter o benefício de isenção na regularização, deverão ser considerados como os de habitação popular, nos termos do art. 273, VI, da Lei n.º 3.541 de 22 de dezembro de 2006; caso não preencham os requisitos deverão ser enquadrados no desconto da alínea “b”, § 1º deste artigo.

**Art. 2º** - Nos casos previstos nos artigos anteriores, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser parcelado nos termos do Decreto n.º 22/2005, sendo beneficiado com a anistia dos juros e multas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 3º** - O procedimento de regularização do imóvel dar-se-á pelas Secretarias de Finanças e Infraestrutura, sendo, por estas, regulamentado.

**Art. 4º** - Não serão regularizados os imóveis ou instalações que, através de laudo geotécnico, assinado por engenheiro, comprovar a instabilidade do terreno como nos casos de construções ou instalações localizadas em áreas de risco, áreas de proteção e preservação ambiental, ou que coloque em risco a população.

**Art. 5º** - Os imóveis notificados de irregularidade, após o prazo para regularização não terão direitos aos benefícios do art. 1º.

**Art. 6º** - Para fins de incentivo à construção civil, será concedida isenção progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos seguintes termos:

- a) De 100% (cem por cento) nas construções de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- b) De 50% (cinquenta por cento) nas construções acima de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- c) De 40% (quarenta por cento) nas construções acima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**§ 1º** - Os imóveis até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), para fins de obter o benefício de isenção nas construções novas, deverão ser considerados como os de habitação popular, nos termos do art. 273, VI, da Lei n.º 3.541 de 22 de dezembro de 2006; caso não preencham os requisitos deverão ser enquadrados no desconto da alínea “b”, § 1º, deste artigo.

**§ 2º** - A referida concessão será dada àqueles que iniciarem obras nos 12 (doze) meses que seguirem à publicação desta Lei e que concluírem as respectivas construções no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de março de 2010.

**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

19/03/2010